

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CORREGEDOR BENEDITO GONÇALVES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Processo nº 0601483-41.2022.6.00.0000

ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO, já qualificado, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada por **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho, manifestar-se nos termos que seguem.

1. De início, é de se destacar que a presente manifestação evitará, propositadamente, debater as questões laterais trazidas na réplica, para privilegiar a contraposição, pontual e objetiva, dos elementos alegados na réplica que digam respeito às provas que efetivamente podem interferir no deslinde dessa ação.
2. Feita tal ressalva, *data venia*, cumpre ao investigado ponderar que o art. 435 do CPC é inaplicável à presente situação, uma vez que a série de reportagens trazidas – únicos anexos da réplica - não são documentos e não são novos, menos ainda refletindo ocorrências novas sobre os fatos ora debatidos.
3. Nesse sentido, observe-se que a Autora apresenta reportagens que indicam uma interpretação sobre os fatos como se a análise de alguém constituísse o fato em si mesmo. Ou seja, os fatos trazidos nas notícias, via de regra, ocorreram e são notórios. E o valor probatório das reportagens deve se esgotar nesse campo, na medida em que o restante das matérias são ilações sobre os fatos.

4. Quanto ao item indicado na r. decisão intitulado “**d) renúncia do investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho ao cargo de presidente do grupo Jovem Pan**”, o único fato demonstrado é que, após o período eleitoral, o investigado deixou a presidência da emissora.
5. Esse fato é verdadeiro e, também, pode ser demonstrado pela anexa AGE (doc. 01), que dá conta, inclusive, que a renúncia ocorreu antes do início das investigações noticiadas na réplica e que, neste momento, encaminham-se sob a forma de ação civil pública.
6. O que as notícias não provam é o intuito de tal renúncia, que se supõe ter sido com o intuito de o investigado se furtar de responsabilização pelos atos praticados em sua gestão, muito embora seja até mesmo difícil compreender a forma pela qual a renúncia afastaria a responsabilidade jurídica por atos pretéritos.
7. Ademais, o afastamento do investigado da presidência do Grupo Jovem Pan foi tratado em reunião acontecida no início do ano de 2022, e, por razões burocráticas, somente foi possível concretizá-lo no final daquele ano.
8. A propósito, na própria AGE, que segue como documento, consta que havia sido publicizado que alteração no comando da Jovem Pan em 06 de dezembro de 2022, muito antes dos condenáveis acontecimentos de janeiro de 2023, que sequer é objeto desta AIJE.
9. Quanto ao item identificado na r. decisão como “**c) instauração de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal, com a finalidade de investigar a participação da emissora na prática de atos antidemocráticos**”, é certo que esse fato nada prova com relação às circunstâncias que envolvem este processo.

10. Isso porque o objeto desta ação é o alegado uso indevido dos meios de comunicação social durante o período eleitoral, ao passo que o referido Inquérito, atualmente, Ação Civil Pública, refere-se a atos ocorridos após o término das eleições.

11. E nem se diga que tudo comporia um cenário único e concatenado, não apenas porque inexistem provas neste sentido, como também porque a apuração dos fatos já ocorre mediante o devido processo legal: os atos impugnados durante a eleição são debatidos neste caso e as ocorrências após as eleições são tratadas na Ação Civil Pública, até porque inexistiria competência da Justiça Eleitoral para tanto.

12. Já no que tange à alegada “**b) orientação emitida pela equipe jurídica da Jovem Pan, repisando aos jornalistas a necessidade de “(i) se conferir um tratamento minimamente digno ao Presidente Lula; e de (ii) não atacar agentes do sistema de Justiça”, o que seria desnecessário se a emissora tivesse conferido tratamento isonômico aos candidatos;**”, mais uma vez, o único fato provado é de que houve uma orientação jurídica.

13. Em qualquer circunstância, dentro do Estado de Direito, não deveria causar surpresa, muito menos significar confissão do que quer que fosse, o fato de uma empresa de comunicação contar com consultoria jurídica no momento eleitoral.

14. Mais do que isso, no presente caso, o uso desse fato é completamente distorcido, pois a orientação decorreu diretamente do encaminhamento de ordem judicial, de cumprimento obrigatório.

15. Ora, em 17/10/2022, foram proferidas decisões em Ações de Direito de Resposta¹, por meio dos quais se determinou que a Jovem Pan "se ABSTENHAM de promover novas inserções e manifestações sobre os fatos tratados". Ou seja, além de mandar publicar resposta, determinou-se a abstenção de algumas abordagens, que foram consideradas ilícitas. Por óbvio, cabia à consultoria jurídica informar ao cliente e esclarecer os parâmetros para o cumprimento das ordens judiciais.
16. Mais uma vez, a Autora não oferece apenas os fatos, mas tenta fazer leitura deles como se fossem as evidências em si mesmas, ao ponto de ver, na orientação jurídica de cumprimento de ordem judicial, prova cabal de que não estaria sendo conferido tratamento isonômico.
17. Neste cenário, nada que o investigado demonstre ou que indique como vulnerabilidade nas provas autorais poderia ser aceito, já que todas as suas condutas são distorcidas para, sem evidências verificáveis, considerá-las parte de um plano de abuso.
18. De todo modo, o comunicado para cumprimento de decisão judicial não tem o condão de se configurar como documento novo ou fato novo, como pretende a Autora, vez que nada significa além do mínimo de orientação jurídica que se espera de uma atividade de patrocínio de causas.
19. Por fim, cumpre destacar o dito fato novo consistente em "**a) encenação feita pela emissora em que uma pessoa, referida como servidor do TSE, estaria fiscalizando papéis manuseados pela equipe a fim de censurar conteúdos,**

¹ Ao todo, foram 4 processos desse tipo: 0600906-63.2022.6.00.0000; 0601035-68.2022.6.00.0000; 0600922-17.2022.6.00.0000 e 0600923-02.2022.6.00.0000

fato sabidamente inverídico, simulado, que foi desmentido por agências de checagem a poucos dias do segundo turno das eleições;”.

20. O episódio relaciona-se às ordens judiciais mencionadas anteriormente, que determinaram a abstenção de abordagem de determinados assuntos.
21. Como consta do link indicado pela própria Autora, a esquete cômica ocorreu num programa de entretenimento – o Pânico - notoriamente conhecido, há décadas, pelo tom cômico e irreverente.
22. A brincadeira ali feita foi evidente, autoexplicativa, como o são as situações em que se imitam pessoas públicas, em situações hiperbólicas. Incluir uma piada como parte de um plano de abuso chega a tornar difícil a explicação da obviedade: o programa prestou-se a fazer graça e não a municiar redes subterrâneas de material abusivo, pois o material que seria “fornecido” claramente não retratava uma situação real, não era uma cobertura jornalística. Era conteúdo impossível de ser considerado verdadeiro!
23. De todo modo, apesar da obviedade, o Investigado passa a detalhar o contexto da esquete. Vossas Excelências bem sabem que todos os dias chegam ao Poder Judiciário reclamações de pessoas e empresas que se sentem censuradas, inclusive em razão de ordens judiciais. Não é por outro motivo que o STF já tem jurisprudência consolidada sobre o tema, inclusive com decisões emblemáticas no Min. Celso de Mello.
24. No presente caso, o mesmo ocorreu. Entendeu-se que as ordens de abstenção, extrapolando o direito de resposta, continham caráter de cerceamento e, por isso tomou-se a posição de insurgência quanto ao seu

mandamento, sem que houvesse o descumprimento. Essa compreensão não foi exclusiva da Jovem Pan, encontrando respaldo na sociedade, inclusive mediante manifestação da ABERT – Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão².

25. Manifestar discordância da ordem - cumprindo-a - não configura ilícito no Estado Democrático de Direito. Inserir esse tipo de manifestação, que debate decisão do Poder Judiciário, como pretenso elemento probatório de tratamento não isonômico a um determinado candidato é querer penalizar crítica que nem mesmo lhe foi direcionada, o que é um contrassenso!

26. Não se olvide, ademais, que a Constituição Federal protege amplamente as formas de manifestação da atividade de imprensa, abarcando um editorial objetivo, uma ironia de leitura de receita de pudim ou um esquete inequivocamente com tom cômico. Até mesmo porque, como já se consagrou no jargão da vida estudantil, *ridendo castigat mores*.

27. Feitas essas considerações, fica evidente que as matérias jornalísticas apresentadas como documentos novos nem mesmo são documentos, haja vista a impossibilidade de se comprovar a correção de uma única interpretação dos fatos, ao passo que também abordam fatos estranhos ao objeto desta investigação.

28. Por fim, cumpre ao Investigado rechaçar as alegações da réplica no que tange aos documentos apresentados em sede de defesa.

29. Quanto à demonstração de que houve o cuidado na escalação de jornalistas das diversas vertentes políticas para a composição dos programas: diz a Autora de que isso demonstraria o enviesamento da emissora JP.

<https://www.abert.org.br/web/notmenu/nota-de-repudio-1910.html>

30. Ao contrário, isso demonstra apenas que se desconhece o modelo de funcionamento de um veículo de comunicação, local que deve prezar pelo debate e pelo pluralismo. E pluralismo não se constrói com a imposição de uma forma de pensar a um determinado profissional da comunicação. Pluralismo constrói-se (i) garantindo liberdade de pensamento a seus comunicadores, inclusive em âmbito contratual; (ii) identificando casos de desequilíbrio de pontos de vista, buscando superá-lo com a participação de outras vertentes; (iii) demonstrando os parâmetros legais e informando acerca das ordens judiciais a serem cumpridas; (iv) afastando jornalistas que não se sintam confortáveis em atuar mediante tais parâmetros.

31. Tudo exatamente como o fez o Investigado. É por isso que a Autora não teve condições de apresentar uma única prova – e talvez por essa razão se valha de uma série de matérias jornalísticas com interpretações que lhes são favoráveis – e faz parecer que a forma lícita de promover pluralismo em um canal de comunicação fosse a concessão de uma ordem que impusesse aos jornalistas uma forma de pensar. Era isso que a Autora deveria demonstrar nos autos e é isso que falha em provar.

32. Neste sentido, a prova pericial demanda pelo Investigado evidenciará que a presença de diferentes vieses em diferentes veículos é natural da atividade de comunicação e, ao contrário de demonstrar um “erro de todos” como quer fazer parecer a Autora, esclarecerá que a inexorabilidade dessa dinâmica deve pautar o intérprete da legislação eleitoral ao aferir a existência ou ausência de tratamento isonômico.

33. Por ser sabedora de que não dispunha e não dispõe de uma única prova que demonstre que o Investigado determinou e direcionou a atividade

da imprensa para prejudicar o então candidato Lula, **desde o início de sua exordial, a Autora afirma que o envolvimento do Investigado seria deduzido do expressivo aporte de recursos financeiros que teriam sido feitos pelo Governo Federal na emissora.**

34. **Contudo, não os comprova, ao passo que relativiza as demonstrações de inexistência de desequilíbrio (tanto financeiro, quanto de audiência) feitas pelo Investigado em sua defesa, como se o cerne do conceito de abuso – ainda que sob a forma do alegado abuso de poder midiático – não fosse o conceito aberto de desequilíbrio do pleito.**

35. Mas, sabedora de que a ação não pode ter seu deslinde sem o enfrentamento deste ponto, pede na inicial e reitera na réplica, que seja expedido ofício à SECOM para o levantamento das informações de aporte financeiro.

36. É por esse mesmo motivo que o Investigado apresentou planilha demonstrativa em sua defesa e, diante da impugnação de seus termos pela Autora, **requer seja produzida prova pericial para averiguação da correção dos dados ali declarados.**

37. **Por toda ótica, é patente a fraqueza do arcabouço probatório dos fatos alegados pela Autora. Ora, Excelências, como se disse, o cerne do conceito de abuso é o desequilíbrio. No caso do abuso de poder midiático reclamado pela Autora, este poderia ter sido demonstrado mediante o uso do expediente constante da legislação eleitoral, de pedido da suspensão da programação da emissora que confira tratamento não-isonômico.**

38. **Pois bem, durante o período eleitoral, dentre as 25 ações eleitorais por si distribuídas conta a Jovem Pan, tal procedimento nunca foi aplicado!**

39. Mais ainda, note-se que tal pedido poderia ter sido formulado pelo Ministério Público. O I. Parquet, entretanto, nunca vislumbrou tratamento privilegiado, dado que não requereu a suspensão da programação. Mais do que isso, dentre as 25 ações distribuídas, representações e direitos de resposta, o MP, em 13 casos opinou pela improcedência da ação; em 3 casos posicionou-se pela extinção em razão de questões processuais e em apenas 6 casos opinião pela procedência, inclusive parcial.

40. Feitas tais considerações, fica evidenciado que não há a mínima prova do envolvimento do Investigado, pessoa física, no alegado uso indevido dos meios de comunicação social.

41. E, conforme fixado pelo TSE no julgamento da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, quando não se reúnem elementos probatórios que envolvam diretamente o Investigado no ato considerado abusivo – naquele caso, o então candidato a vice Walter Souza Braga Netto –, a medida que se impõe é a improcedência da ação, conforme a Corte Eleitoral decidiu por unanimidade no precedente invocado.

42. É o que se deduz do trecho do voto condutor, de lavra do E. Min. Corregedor:

Fixada a responsabilidade pessoal e direta de Jair Messias Bolsonaro pelas práticas ilícitas, **impõe-se declarar sua inelegibilidade**, pelo período de oito anos a contar das Eleições 2022. Ademais, tendo em vista que a decisão não está sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo automático (art. 121, § 3º, do Código Eleitoral) deve-se providenciar a imediata anotação da hipótese restritiva na inscrição eleitoral de Jair Messias Bolsonaro. **Por outro lado, não há elementos que autorizem a declaração de**

inelegibilidade de Walter Souza Braga Netto, tendo em vista não haver prova de sua contribuição pessoal para as práticas ilícitas.

43. A improcedência, portanto, é medida que se impõe, uma vez que o papel do Poder Judiciário é eminentemente contra majoritário, sendo impossível que se considerem provas as demonstrações de que uma parcela da sociedade não gosta da emissora Jovem Pan ou do Investigado.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.

ALEXANDRE FIDALGO

OAB/SP 172.650 – OAB/DF 74.523

ANA PAULA FULIARO

OAB/SP 235.947